



PROCESSO N.º 711/05

PROTOCOLO N.º 8.463.970-2

PARECER N.º 766/05

APROVADO EM 09/12/05

CÂMARA DE ENSINO MÉDIO

INTERESSADO: MARIO CESAR BRANCO VARELA

MUNICÍPIO: CASCAVEL

ASSUNTO: Conclusão do Ensino de 2º Grau, tendo concluído, parcialmente as disciplinas da Habilitação Técnico em Eletrônica, do CEFET/PR.

RELATOR: ARNALDO VICENTE

I – RELATÓRIO

1. Histórico

A Secretaria de Estado da Educação, pelo ofício n.º 2195/2005-GS/SEED encaminha a este Conselho, expediente oriundo do Núcleo Regional de Educação de Cascavel, no qual a Chefia, através do ofício n.º 64/05, envia Histórico Escolar do Ensino de 2º Grau, de Mario Cesar Branco Varela, que realizou os estudos do curso Técnico em Eletrônica, do Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná - CEFET, de Curitiba, solicitando orientação para as questões seguintes:

- “1. A pessoa interessada realizou parcialmente o curso Técnico em Eletrônica, no CEFET – Curitiba, até o ano de 1988;
2. As disciplinas de Língua Portuguesa 4 e 5, Eletrônica Digital 2 e o Estágio Supervisionado ainda estão por cursar;
3. Ele nos pergunta se poderá cursar Estágio e Eletrônica Digital, no Senai e Língua Portuguesa no Centro de Educação Profissional Pedro Boaretto Neto ou em outro estabelecimento que ofereça ensino médio ?
4. Caso a opção acima esteja descartada, como poderá concluir os estudos, aproveitando o que já cursou ?” (cf. fls. 04).

2. No Mérito

2.1. Trata-se de estudos incompletos do Ensino de 2º Grau – Habilitação Técnico em Eletrônica, do CEFET-PR, de Curitiba. O interessado pretende integralizar o currículo desse curso em estabelecimento pertencentes ao Sistema de Ensino do Estado do Paraná.

2.2. O Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná – CEFET, de Curitiba é uma das instituições de ensino mantidas pela União. E como tal, integra o Sistema Federal de Ensino, conforme dispõe o inciso I, artigo 16 da Lei n.º 9394/96, jurisdicionado ao Conselho Nacional de Educação – CNE e ao Ministério da Educação – MEC.



PROCESSO N° 711/05

2.3 Por sua vez, este Conselho Estadual de Educação, as instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas, respectivamente, pelo Poder Público estadual e pela iniciativa privada, são integrantes do sistema estadual de ensino, conforme estabelecem os incisos de I a IV, artigo 17 da Lei n° 9394/96, jurisdicionados ao Conselho Estadual de Educação – CEE e à Secretaria de Estado da Educação – SEED.

2.4. Desta forma, não compete a este Conselho o exame da matéria pertinente à integralização do currículo da Habilitação Técnico em Eletrônica, do CEFET-PR, de Curitiba.

2.5. Entretanto, o Sistema de Ensino do Estado do Paraná, tendo em vista as regras comuns de organização da educação básica, nos níveis fundamental e médio, de acordo com a alínea “d”, inciso V, artigo 24 da Lei n° 9394/95, pode realizar aproveitamento de estudos concluídos com êxito para possibilitar ao cidadão, o prosseguimento de estudos.

2.6. Do Histórico Escolar de Mario Cesar Branco Varela expedido em 15/01/2003, pela Divisão de Registros Acadêmicos do CEFET/PR, de Curitiba (fls. 05 a 09), pode-se extrair as informações seguintes:

1ª a habilitação Técnico em Eletrônica, com duração de 8 (oito) períodos semestrais, de matrícula por disciplina tem a carga horária total de 3720 horas tem o amparo da Lei n° 5692/71;

2ª o aluno ingressou no curso, no 2º semestre de 1983 e desistiu no 2º semestre de 1989. Frequentou, porém, oito (oito) períodos, concluindo os estudos das disciplinas, com as respectivas durações e cargas horárias, conforme segue:



PROCESSO N° 711/05

Estudos Concluídos de 1983 a 1988 no CEFET/PR, de Curitiba
Total Carga Horária: 3.232 horas

	Disciplina			Número de Semestres	Carga Horária	
	Núcleo Comum	Língua Portuguesa e Literatura Brasileira			6	192
Inglês				1	16	
Matemática				6	304	
Química				2	128	
Física				6	224	
Biologia				2	32	
História				2	64	
Geografia				2	64	
OSPB				2	32	
EMC				4	64	
Programa de Saúde				1	16	
Educação Artística				1	16	
Educação Física				8	256	
Total Núcleo Comum						1408
Parte Diversificada	Disciplina			Número de Semestres	Carga Horária	
	Eletricidade			2	192	
	Laboratório de Eletricidade			2	128	
	Eletrônica			3	192	
	Laboratório de Eletrônica			2	128	
	Desenho Técnico			1	80	
	Instrumentos e Medidas			1	64	
	Elementos de Eletrotécnica			1	64	
	Elementos de Eletromecânica			1	64	
	Circuitos Elétricos			1	64	
	Organizações e Normas			2	32	
	Eletrônica Digital			1	48	
	Laboratório de Eletrônica Digital			1	64	
	Eletrônica Aplicada			4	192	
	Análise de Circuitos			1	64	
	Projeto de Circ. Dispositivos Eletrônicos			2	128	
	Laboratório de Eletrônica Industrial			2	128	
	Laboratório de Rádio			1	64	
	Laboratório de Transmissão			1	64	
	Laboratório de Televisão			1	64	
Total Parte Diversificada					1824	



2.6. Constatou-se que o interessado em 8 (oito) períodos semestrais, cursou 3232 horas, sendo 1408, de disciplinas do Núcleo Comum e 1824, da Parte Diversificada, cumprindo todas as disciplinas obrigatórias do Núcleo Comum do Ensino de 2º Grau, conforme Resoluções CFE nºs 8/71 e 6/86 e o mínimo de duração e carga horária estabelecida, para o Ensino de 2º Grau, pelas Leis nºs 5671/71 e 7044/82.

PROCESSO N° 711/05

II – VOTO DO RELATOR

Tendo em vista que Mario Cesar Branco Varela cumpriu o mínimo estabelecido pelas Leis nº 5692/71 e 7044/82 e todas as disciplinas obrigatórias do núcleo comum do Ensino de 2º Grau, conforme Resoluções CFE nºs 8/71 e 6/86, poderá em caráter excepcional, exclusivamente para o presente caso, o estabelecimento de ensino credenciado pela SEED, expedir o certificado de conclusão do Ensino de 2º Grau, para fins de prosseguimento de estudos, fazendo menção a este Parecer na documentação escolar do interessado.

Se for do desejo do interessado obter a habilitação profissional técnica poderá pleitear a matrícula em uma instituição que ofereça esta modalidade de ensino, requerendo o aproveitamento de estudos concluídos no CEFET/PR, de Curitiba. A escola de destino, por sua vez, poderá aceitar ou não matrícula, observados os dispositivos regimentais.

Menção a este Parecer deve constar da documentação do aluno.

Encaminhe-se o Processo n.º 711/05 à SEED, para as providências cabíveis.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Médio aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.

Curitiba, 08 de dezembro de 2005.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 09 de dezembro de 2005.